

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 14.11.2002

09/11/2000

EMENTÁRIO Nº 2091-4

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265.129-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PGE-RS - KATIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

RECORRIDOS : ADROALDO SCANDOLARA MURÍCIO E OUTROS

ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VENCIMENTO BÁSICO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 29, I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 7º, INC. IV, E 39, § 2º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98.

A decisão recorrida, ao reconhecer a servidor civil estadual direito a vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo, com base no art. 29, inciso I, da Constituição do Estado, contrariou orientação desta Corte de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo de aplicação obrigatória aos servidores civis, por força do art. 39, § 2º, (redação original), da mesma Carta, deve ser entendida, neste caso, como alusiva ao total dos vencimentos, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo da Constituição estadual que vincula tal garantia ao vencimento básico.

Precedentes: RREE 197.072 e 199.098, do Estado de Santa Catarina.

Recurso conhecido e provido para o fim de declarar, "incidenter tantum", inconstitucional o inciso I, art. 29, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, em consequência, reformar o acórdão que o teve por fundamento.

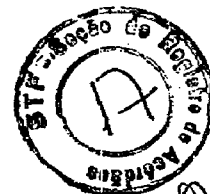
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265.129-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS: PGE-RS - KATIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS  
RECORRIDOS: ADROALDO SCANDOLARA MURÍCIO E OUTROS  
ADVOGADOS: MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que reconheceu a servidores públicos estaduais o direito de receberem vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo, tendo em vista os arts. 39, § 2º (redação original), e 7º, inc. IV, da CF, bem como o art. 29, inc. I, da Constituição Estadual.

Sustenta o recorrente haver a decisão impugnada afrontado o referido art. 7º, inc. IV, além dos artigos 37, inc. XIII, e 61, § 1º, inc. II, todos da Carta Magna, desrespeitando a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer efeito e ferindo, entre outros, os princípios da autonomia estadual, da indelegabilidade das competências e, sobretudo, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para desencadear o respectivo processo legislativo.



O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República opinado pelo provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping initial 'S' followed by a vertical line. To the right of the signature, there is a horizontal line of seven small asterisks: \* \* \* \* \*

AFP/ismr

09/11/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265.129-0 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Dispõem os artigos 29, I, e 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*"Art. 29 - São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:*

*I- vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais."*

*"Art. 47 - Aplicam-se aos servidores públicos militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto no art. 29, I, II, III, V... da seção anterior."*

No julgamento do RE nº 198.982, de que fui Relator, o Plenário desta Corte, por votação majoritária, declarou, *incidenter tantum*, inconstitucional a referência feita, no caput do citado art. 47, ao inc. I do art. 29, a qual, por remissão, assegurava aos servidores militares locais soldo nunca inferior ao salário mínimo.

Entendeu-se que se tratava de inconstitucionalidade formal porque, não prevendo a Carta Magna a fixação de remuneração mínima para esses servidores, tal providência foi deixada a critério das



unidades federadas, devendo realizar-se por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do disposto nos arts. 25 do texto permanente e 11 do ADCT, o que não aconteceu no caso.

Agora, está em julgamento o próprio art. 29, inc. I, daquela Carta Estadual, que, como visto, se refere aos servidores civis, garantindo-lhes vencimento ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo, tendo o acórdão recorrido dado pela sanidade constitucional do mencionado dispositivo, já que espelhado no art. 39, § 2º (hoje, § 3º), da Constituição da República.

Portanto, no presente caso, a disposição da Constituição Federal, inserida no art. 7º, IV, combinado com o art. 39, § 2º, serviu de parâmetro para o constituinte estadual, hipótese em que sobressai a inconstitucionalidade material, conforme tem entendido esta Corte, que já teve oportunidade de manifestar-se, no julgamento dos REs 197.072, Rel. Min. Marco Aurélio, e 199.098, de minha relatoria, a respeito do art. 27, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual também garantia a aplicação do salário mínimo ao vencimento básico dos respectivos servidores, ficando então assentado que tal disposição, em face da norma paradigmática federal, deve ser compreendida no sentido de que se refere à remuneração total do servidor, ou seja, vencimentos e vantagens, e não apenas ao seu vencimento básico.

Tendo o acórdão recorrido discrepado desse entendimento, não pode subsistir.

Meu voto, portanto, é pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de declarar, incidentalmente, inconstitucional o inc. I do art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que assegura aos servidores públicos civis daquele estado vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais, e, em consequência, reformar o acórdão que o teve por fundamento, julgando improcedente a ação.

\* \* \* \* \*

AFP/ismr

09/11/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265.129-0 RIO GRANDE DO SUL

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Moreira Alves.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 265.129

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, declarando a inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Não posso admitir vício formal, diante dos nossos critérios de que, quando a matéria é constitucional, segundo os parâmetros da Constituição Federal, sua inclusão na Constituição local não se submete à iniciativa reservada ao Executivo no processo legislativo ordinário. No caso, a Constituição do Estado embora interpretando mal a Constituição Federal - e por isso dou pela inconstitucionalidade material - está tratando de um assunto de que a Constituição Federal se ocupou, a garantia do salário mínimo para o servidor público. O que existe é inconstitucionalidade material, porque ele estendeu essa garantia ao vencimento básico e não, à remuneração total. Agora, dizer que essa



matéria está sujeita à iniciativa do Governador, quando inserida na Constituição...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não vejo sob o ângulo material, pois não está na Carta da República...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Mas, em voto de V. Exa., no RE 197.072, salvo engano meu, está dito que o art. 7.º, IV, combinado com o art.39, II, é garantia da remuneração total.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas isso quanto à iniciativa em si.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas aqui o problema não é sobre os vencimentos totais. É apenas sobre o básico, como no caso do Rio Grande do Sul quanto ao soldo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Temos a ADIn 751, Ministro Octavio Gallotti e este de V. Exa., RE 197.072.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - E temos o caso do soldo que é específico e análogo a este.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Mas nós admitimos também que não se aplicaria ao soldo o art.39, § 3º.



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sim, tratava-se do art. 7.º, IV, da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas a inconstitucionalidade, por esses precedentes, seria pela vinculação ao salário mínimo, portanto, transgressão ao inciso IV do artigo 7º.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - A correlação com o salário mínimo decorre da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não estou dizendo o contrário.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Decorrem os vencimentos totais.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sim, Excelência. Então, o que houve foi erro no tratamento da matéria. Agora, que a matéria era própria da Constituição local, e, portanto, dispensava a iniciativa do Governador, é também da nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Estou dizendo que a inconstitucionalidade é material, porque viola o art. 7.º, IV, que foi justamente como decidimos em relação ao soldo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - Apenas encontrei o precedente do Estado de Alagoas, relatado pelo Ministro Celso de Mello. Então, apenas para verificar os dois precedentes, estou aplicando a mesma orientação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Foi uma decisão liminar, parece-me que no início da prática da Constituição, antes que se chegasse a essa distinção conforme a matéria.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Foi alegado o art. 7.º, IV.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - Foi alegado também o vício formal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não houve debate e decisão prévios quanto ao vício formal?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - Foi alegado, mas parece-me que basta o material.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Se disser isso, tem-se que dizer também, que, se a Constituição Estadual garantir a remuneração total não inferior ao salário mínimo, seria inconstitucional também, por vício de iniciativa ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí, seria repetição do que se contém na Constituição Federal, Excelência, de observância obrigatória.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Mas o problema é se o tema é constitucional. E para ser constitucional, o primeiro critério, é estar tratado na Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - E foi tratado de forma errada. Sr. Presidente, aceito as ponderações do Ministro Sepúlveda Pertence e retiro a declaração de inconstitucionalidade formal. Limito-me a afirmar a inconstitucionalidade material.

\* \* \* \* \*



*Supremo Tribunal Federal*

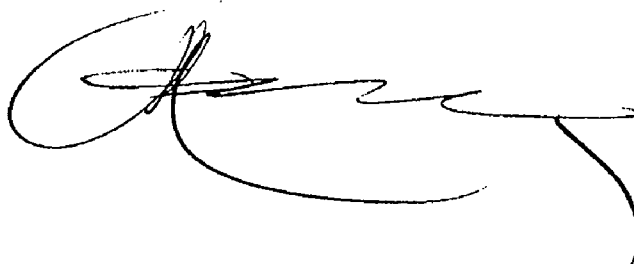
09/11/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265.129-0 RIO GRANDE DO SULVOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, no julgamento do recurso extraordinário mencionado pelo Ministro-Relator acerca da mesma situação, do Estado do Rio Grande do Sul, fui vencido. Não vou persistir na mesma tese que foi, pela maioria, vencida.

Acompanho o eminente Ministro-Relator pelo fundamento que S. Exa. acaba de emprestar ao seu voto: violação ao inciso IV do artigo 7º da Constituição.



09/11/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265.129-0 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, trata-se de iniciativa de projeto versando sobre matéria vencimental e que compete, portanto, ao Executivo. Se o Constituinte simplesmente avança e dispõe a respeito, penso que obstaculiza essa iniciativa. Afasta-a, porque não poderá o Executivo encaminhar, sob pena de conflito com a própria Carta local, um projeto de lei dispondo de forma diferente. Por isso é que entendo que há também o vício formal ao lado do material, tendo em conta a vinculação que acabou por ocorrer e que é vedada pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Uma coisa é, na Constituição Federal, estabelecer-se que a remuneração não pode ficar aquém do salário mínimo. Algo diverso é prever-se, e aí dá-se a vinculação vedada, que uma parcela da remuneração tenha de respeitar esse mesmo piso.

Voto conhecendo do recurso, em face à dupla articulação - o vício formal e o material -, para provê-lo e



reformat a decisão proferida pela Corte de origem, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

m

09/11/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265.129-0 RIO GRANDE DO SUL

## V O T O

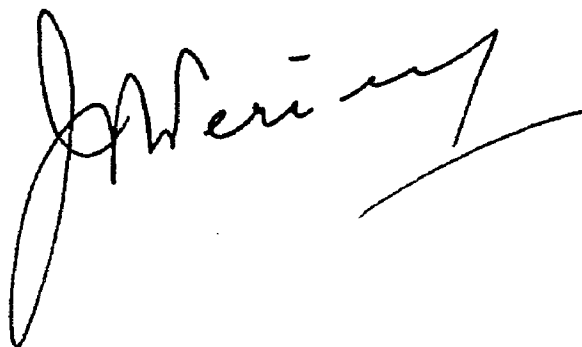
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, também fico com o voto do eminente Ministro-Relator, vale dizer, para prover o recurso extraordinário exclusivamente por ofensa ao art. 7.º, IV, isto é, por inconstitucionalidade material.

Na orientação do Tribunal, as regras de iniciativa reservada ao Executivo se aplicam, são oponíveis, às constituições estaduais, quando se trate de matéria estranha ao conteúdo a elas reservado, segundo os princípios estabelecidos na própria Constituição.

Verificar se, ao cuidar da matéria, a Constituição do Estado se manteve ou não fiel ao parâmetro federal, já não diz com a inconstitucionalidade formal, mas com a inconstitucionalidade material.

Por isso, data venia, fico com o eminente Ministro-Relator.

CR/



09/11/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 265.129-0 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Presidente): - Srs. Ministros, fiquei vencido quando do julgamento do RE nº 198.982, que cuidou do soldo dos servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul, dado que o meu voto foi no sentido de que o dispositivo da Constituição gaúcha, que assegura salário mínimo como salário básico, é constitucional. Não me convenci do desacerto desse entendimento. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma contrária e, nas Turmas, apliquei o entendimento do Plenário, como não poderia deixar de ser.

Em nome da segurança jurídica — tal como o fez o eminente Ministro Maurício Corrêa —, não devo persistir no sustentar o entendimento vencido.

Com ressalva do entendimento pessoal a respeito do tema, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator. *muveloso*



## PLENÁRIO

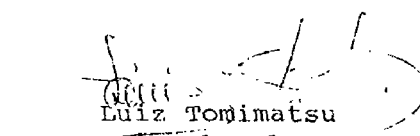
EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 265.129-0  
PROCED.: RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECTE.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVDS.: PGE-RS - KATIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS  
RECDOS.: ADROALDO SCANDOLARA MAURÍCIO E OUTROS  
ADVDS.: MARCOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Nelson Jobim. Plenário, 9.11.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador